



ATOS DO PREFEITO

ERRATA: DECRETO Nº 1602001/2023 – GP.

A presente errata se presta a corrigir o DECRETO Nº 1602001/2023 - GP, de 16 de fevereiro de 2023, publicada na edição nº 5177, fls. 01 a 67, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº 1602001/2023 – GP CRATO - CE, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal do Crato/CE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado de Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII, do Art. 22 c/c inciso II, do Art. 30, todos da Constituição Federal, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI nº 927/RS e ADI nº 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder Executivo Municipal do Crato-CE aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal do Crato.

§ 1º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º. Além das hipóteses de incidência previstas no Art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

§ 4º. Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Executivo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 2º. Integram este Decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III - Anexo III - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

IV - Anexo IV - Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

V - Anexo V - Pesquisa de preços;

VI - Anexo VI - Gestão e Fiscalização de Contratos;

VII - Anexo VII - Alterações contratuais;

VIII - Anexo VIII - Plano de Contratações Anual (PCA).

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto são adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º. O Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal é composto pelas seguintes etapas:

I - Planejamento;

II - Instrução da contratação;

III - Seleção do fornecedor;

IV - Execução do objeto.

Seção I

Dos princípios, diretrizes e da governança das contratações públicas

Art. 4º. As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - As diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5º. Compete à Alta Administração do Poder Executivo Municipal implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto neste Decreto e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planos de natureza estratégica municipal e sujeita à programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - Assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no Art. 4º, deste Decreto, estejam sendo preservadas nas contratações públicas;

II - Promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;

III - Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município; e

V - Promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Art. 6º. Para os fins de que trata o inciso I e o § 1º, do Art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Município a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições previstas no caput, deste artigo, a Procuradoria Geral do Município deverá auxiliar a Alta Administração em relação à formulação e implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pela Administração Municipal.

Seção II

Dos Agentes Públicos

Art. 7º. Para os fins do disposto no caput, do Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal:

I - Ordenadores de Despesas;

II - Servidores da Procuradoria Geral do Município;

III - Servidores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município;

IV - Servidores da Secretaria de Finanças e Planejamento do Município;

V - Membros da Coordenadoria Especial de Compras;

VI - Agentes de contratação e membros de Comissão de Contratação;

VII - Gestores e fiscais de contratos.

§ 1º. Os servidores referidos nos incisos do caput, deste artigo, deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Administração Municipal.

§ 2º. A presença do requisito de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser demonstrada através:

I - Da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;

II - De documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares;

III - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública;

IV - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição privada com temática correlata à contratação pública cuja concessão do afastamento para a realização do treinamento externo tenha sido autorizada pela Administração Municipal.

§ 3º. Em relação aos servidores referidos no caput, deste artigo, a aferição do requisito estabelecido no § 1º, compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais artefatos de planejamento.

Art. 8º. Os agentes públicos de que trata o caput, do Art. 7º, deste Decreto, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar auxílios e análises por parte da Procuradoria Geral do Município, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

§ 1º. Ato regulamentar específico editado pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município poderá disciplinar os procedimentos de consulta, os prazos de atendimento e os critérios de urgência referentes às consultas formuladas pelos agentes públicos.

§ 2º. No desempenho da atividade consultiva de que trata o caput, deste artigo, deverão ser observados por parte dos agentes consulentes a independência funcional e, em relação à Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, a não caracterização de atos de cogestão.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual (PCA) com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, ao alinhamento com o planejamento estratégico municipal e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. A regulamentação acerca dos procedimentos, fluxos, prazos e divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA) consta no Anexo VIII, deste Decreto.

Seção II

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 10. A Administração Municipal adotará, nos termos do inciso II, do Art. 19, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Catálogo CATMAT, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

Seção III

Do Ciclo de Vida do Objeto a ser Contratado

Art. 11. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Seção IV

Da Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 12. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, também da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Seção V

Dos Bens de Luxo

Art. 13. Os itens de consumo para suprir as demandas da Administração Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do Art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Considera-se “artigo de luxo”, para os fins de que trata o caput, deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição constante do § 1º, deste artigo:

I - For ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - For demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

Seção VI Do Programa de Integridade

Art. 14. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Seção I Da Fase Preparatória

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

V - Realização da estimativa de despesas;

VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

§ 1º. As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante.

§ 3º. A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do Órgão demandante e/ou equipe de planejamento da pasta ordenadora.

§ 4º. Por meio de ato normativo editado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput, deste artigo.

Seção II

Dos Elementos Mínimos e Fluxos da Fase Preparatória

Art. 16. Após a formalização da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento pelo Órgão demandante, o processo de contratação será devidamente autuado por software de gestão administrativa financeira e encaminhado à Coordenadoria Especial de Compras para pesquisa de preços ou providências cabíveis.

Parágrafo único. O TR/PB conterá informações detalhadas do objeto, devendo ser elaborado pelo Órgão demandante e/ou equipe de planejamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III, deste Decreto.

Art. 17. Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, quando couber, observado o disposto no Anexo II, deste Decreto;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no Anexo III, deste Decreto;

§ 1º. Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - Proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 2º. Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 53, deste Decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - Cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - Cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - Demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - Autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - Concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

§ 3º. Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 18. A partir do Termo de Referência/Projeto Básico, a Coordenadoria Especial de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo V, deste Decreto.

§ 1º. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Ordenador da Despesa ou a Coordenadoria Especial de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo ao titular da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município a deliberação sobre a matéria.

§ 2º. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - Por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo V, deste Decreto, para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II - Excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

III - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Art. 19. Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Concluída a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município nos termos deste artigo, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Art. 21. Após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação do Comitê Gestor Financeiro Municipal que deverá deliberar a respeito da contratação, para, posteriormente ser emitida a disponibilidade ou previsão orçamentária da demanda.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

da seleção do fornecedor

Art. 22. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Seção I

Da Licitação

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Órgão demandante.

§ 2º. Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo Órgão demandante como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º. A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º. Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Prefeito, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31, da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º. Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. As licitações no Poder Executivo Municipal serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Diante do disposto no § 1º, deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Poder Executivo Municipal no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 25. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º, do art. 8º, ou no inciso XI, do art. 32, da Lei nº 14.133/2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º. O(s) agente(s) de contratação(ões) poderá(ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º. Compete ao Prefeito designar:

I – O(s) agente(s) de contratação(ões) e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal e observado o disposto no art. 6º, deste Decreto.

II – Os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como “Pregoeiro”.

§ 4º. Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como “Leiloeiro Administrativo”.

Art. 26. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17, da Lei nº 14.133/2021, e, em especial:

I - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município;

II - Conduzir a sessão pública;

III - Conduzir a etapa de lances;

IV - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - Indicar o vencedor do certame;

VII - Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - Promover o saneamento de falhas formais;

X - Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da Procuradoria Geral do Município;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71, da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º. A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 27. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do Órgão demandante e da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do Órgão demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º. Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 28. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - Avaliar, com o suporte do Órgão Técnico do Órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 29. O agente de contratação indicado na forma deste Decreto, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por outro agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito.

Subseção II

Da Modelagem da Licitação

Art. 30. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º. Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - For estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - Em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º. Compete ao agente de contratação/pregoeiro a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 4º. Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 31. São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Executivo Municipal:

I - Sistema de registro de preços;

II - Credenciamento;

III - Pré-qualificação;

IV - Procedimento de manifestação de interesse;

V - Registro cadastral.

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 32. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º. É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º. No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º, deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º. Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Administração Municipal para tal finalidade.

Art. 33. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - Licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - Contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82, da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Decreto.

§ 2º. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

Art. 34. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição ou serviços pretendidos, desde que devidamente motivada.

Art. 35. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do Órgão Técnico do Órgão demandante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º. O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º. O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. É permitida a adesão às ARP's firmadas pela Administração Municipal, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 37. Quando houver, ao tempo da formulação da demanda, mais de um órgão interessado na contratação, será designado órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

Subseção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 38. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

Art. 39. A gestão dos acionamentos de ARP's será realizada pelo Órgão demandante da contratação.

Art. 40. Fica facultado ao Órgão demandante o acionamento de item específico constante de grupo de itens.

Subseção II

Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 41. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 42. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º. Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e § 2º, deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Administração Municipal promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - Trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;

II - Haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - Seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - Haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Administração Municipal deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 43. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º. Compete ao órgão gerenciador decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º. Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Setor de Licitações, em conjunto com o gerenciador da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 44. O credenciamento é indicado quando:

I - Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º. O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º. Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º, deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Seção III

Da Pré-qualificação

Art. 45. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Órgão demandante poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - Pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - Pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º. No caso previsto no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - “Banco de marcas positivo”, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Administração Municipal;

II - “Banco de marcas negativo”, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Administração Municipal.

§ 3º. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º. O “banco de marcas negativo”, antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º. As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Município.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 46. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 54, deste Decreto.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 47. Para os fins previstos no art. 87, da Lei nº 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no caput, deste artigo, o Poder Executivo Municipal utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 48. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 49. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pela Procuradoria Geral do Município de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Parágrafo único. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, considera-se:

I – “Unidade gestora”: o órgão ou entidade municipal responsável por administrar e/ou executar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, assim entendido cada Secretaria, cada autarquia, cada fundação e cada fundo ou equivalentes;

II – “Objeto de mesma natureza”: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

Art. 50. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Município com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa nº 67, de 08 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 2º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput, deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 3º. O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§ 4º. Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que o Órgão demandante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

Art. 51. Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 50, deste Decreto, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 52. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pela Procuradoria Geral do Município consoante dispositivo previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Seção III

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 53. O Órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer à realização da adesão.

§ 1º. O Órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - Dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - Quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo V, deste Decreto.

§ 2º. A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º. Caberá ao Órgão demandante anexar aos autos os documentos exigidos no § 2º, do art. 17, deste Decreto.

§ 4º. Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94, e o § 2º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º. Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, deverá ser providenciado:

I - A disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - A disponibilização, no Portal da Transparência do Município, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

§ 2º. Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, deverá o resultado ser publicado:

I - No Portal da Transparência do Município;

II - No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º. Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciado:

I - A disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - A disponibilização, no Portal da Transparência do Município, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º, do art. 94, da Lei nº 14.133/2021;

§ 4º. Adicionalmente, além da observância do disposto nos §§ 1º a 3º, deste artigo, deverá a Administração Municipal promover a publicação dos avisos de licitação e extratos de contratos e termos aditivos:

- I** – No Diário Oficial da União, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
- II** – No Diário Oficial do Estado do Ceará, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado do Ceará.

§ 5º. A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 55. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo VI, deste Decreto.

Seção I

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 56. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º. A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual.

§ 2º. Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º. É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II

Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 57. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de bens e materiais:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 58. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, e as seguintes diretrizes:

I - O recebimento provisório será realizado pelo fiscal de contrato ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

II - O recebimento definitivo pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, será realizado por meio das seguintes atividades:

- a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;
- b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados;
- c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Seção III

Do Pagamento

Art. 59. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, ou modalidade congêneres, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, respeitada a previsão contida no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º. Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

Art. 60. A ordem de pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Administração Municipal, para cada fonte diferenciada de recursos, com fundamento neste Decreto será subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

§ 1º. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 2º. A ordem cronológica referida no caput, deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 141, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 4º. A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 5º. Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência do Município, a ordem cronológica dos pagamentos decorrentes de obrigações contratuais, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 6º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Seção IV **Das Penalidades**

Art. 61. Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 62. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, será regulado em ato normativo próprio.

§ 1º. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. O ato normativo referido no caput, deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação, respeitados os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 63. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - A não reincidência da infração;

III - A atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - A execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V - A não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º. Excepcionalmente, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º. Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3º. O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V

Das Alterações dos Contratos

Art. 64. Os contratos administrativos do Poder Executivo Municipal, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124, da Lei nº 14.133/2021, e observado o disposto no Anexo VII, deste Decreto.

§ 1º. Caberá ao gestor do contrato iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas nos Anexos VI e VII, deste Decreto.

§ 2º. As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º. As decisões adotadas pela Administração Municipal relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º. Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o Órgão demandante deverá elaborar expediente que contenha, no mínimo:

I - Justificativa;

II - Indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida;

III - No caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 65. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - Reajuste em sentido estrito;

II - Repactuação;

III - Revisão.

Art. 66. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia;

IV - modificação do regime de execução.

Art. 67. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Seção VI

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 68. Os contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - Contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - Contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos; até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - Contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

IV - Contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação; vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - Contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado; vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º. Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II, do caput, deste artigo, os serviços contratados e compras realizadas pela Administração Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º. A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso I, do caput, deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, respeitado o trâmite processual.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 69. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º. Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º. Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133/2021;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 70. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º. Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, as fontes previstas no art. 2º, do Anexo V, deste Decreto.

§ 2º. Caso seja mais vantajosa para o Poder Executivo a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação, a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 71. Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao Setor de Licitações para verificação preliminar em, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º. O processo que será enviado pelo gestor ao Setor de Licitações para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - Expediente com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato, com a devida manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

II - Formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - Demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados.

§ 2º. Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentados por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º. A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação do documento descrito no inciso III, do § 1º, deste artigo.

§ 4º. Os autos deverão retornar ao gestor da contratação para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 72. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do § 2º, do art. 75, deste Decreto, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 73. Após verificação da viabilidade financeira-orçamentária para prorrogação contratual, o órgão interessado encaminhará pedido de parecer jurídico apenso aos autos do processo licitatório para apreciação do pleito, pela Procuradoria Geral do Município, finalizando com a deliberação da autoridade competente para realização de termo aditivo ou congênere.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 75. Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 76. Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 78. Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento contratual, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 79. Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 10.520/2002, os processos administrativos de contratação publicados até 31 de março de 2023.

Art. 80. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2023.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2023.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

ANEXO I

DEFINIÇÕES

ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual a Administração autoriza a contratação, junto ao fornecedor beneficiário, dos itens solicitados pelo gestor da Ata.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada pelo órgão gerenciador para contratar os itens de seu interesse.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: pessoa designada para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

AVENÇA: ajuste ou acordo firmado entre a Administração Municipal e um ente particular ou entidade pública.

BENS E SERVIÇOS COMUNS: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: eventos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes.

MAPA DE PREÇOS: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes do Poder Executivo Municipal e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre o Poder Executivo Municipal e a contratada.

CLÁUSULA REGULAMENTAR: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.

CREDENCIAMENTO: procedimento pelo qual o Poder Executivo Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA: documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

ENTREGA IMEDIATA: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento elaborado pelo Órgão demandante, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de isonomia estabelecida entre o Poder Executivo Municipal e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente.

FATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão do Poder Executivo Municipal que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.

FATO DO PRÍNCIPE: ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriundo do Poder Executivo Municipal.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL: atividade de acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto quantitativa e qualitativamente nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

GESTÃO DO CONTRATO: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização contratual, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: é o ato administrativo, de caráter normativo, pelo qual o Poder Executivo Municipal leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

INVESTIMENTOS: classificam-se como investimentos os recursos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

LEILOEIRO ADMINISTRATIVO: denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade leilão.

MERCADO RELEVANTE: o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens conforme em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial.

OBRA COMUM DE ENGENHARIA: aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

ÓRGÃO DEMANDANTE: órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional vinculada ao Poder Executivo municipal no qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação.

ÓRGÃO TÉCNICO: setor especializado do Órgão demandante que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado.

PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

PREGOEIRO: denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

PROJETO BÁSICO (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS: serviços contratados e compras realizadas pelo Poder Executivo Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA: são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

VALOR ESTIMADO: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em mapa de preços, constituída por meio de pesquisa de preços.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR: procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao setor competente para continuidade de sua instrução.

ANEXO II

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante conforme as diretrizes deste Anexo, no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º. Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI - equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Art. 3º. O ETP deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o § 1º do art. 2º.

Art. 6º. Compõem o ETP, com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do caput, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei nº 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 10. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75, e do § 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO IV

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos, conjuntamente, pela Procuradoria Geral do Município, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município e Secretaria de Finanças e Planejamento, que poderão, em conjunto, expedir normas complementares sobre o tema.

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA (TR) ou Projeto Básico (PB)

Art. 1º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Órgão demandante conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º. São vedadas especificações que:

I - Por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - Não representem a real demanda de desempenho da Administração, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do Órgão demandante;

III - Estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;

IV - Ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, observado o disposto no art. 13, deste Decreto.

Art. 3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Objeto da contratação;

II - Forma de contratação;

III - Requisitos do fornecedor;

IV - Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - Modelo de gestão;

VI - Prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - Obrigações da contratada;

VIII - Regime de execução;

IX - Previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - Previsão de adoção de IMR, quando exigível;

XI - Forma de pagamento;

XII - Condições de reajuste;

XIII - Garantia contratual;

XIV - Especificações técnicas dos itens a serem contratados;

XV - Quantidade dos itens a serem contratados;

XVI - Critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

§ 1º. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 17, deste Anexo.

§ 2º. Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 18, deste Anexo.

§ 3º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19, deste Anexo.

§ 4º. Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

§ 5º. Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.

§ 6º. Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21, deste Anexo.

Art. 4º. O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Definição do objeto;

II - Justificativa para a contratação.

§ 1º. A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 2º, deste Anexo, as seguintes disposições:

I - Devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - Excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - É vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I, do art. 41, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Administração Municipal será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 5º. O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II - Indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

III - Indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

IV - Indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

V - Previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

VI - Indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no Anexo IV, deste Decreto, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;

VII - Indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º. Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o Órgão demandante deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º. Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, o Órgão demandante deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 3º. Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas o Órgão demandante tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

Art. 6º. O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;

II - Indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;

III - Indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

§ 1º. Quando da realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como unidade administrativa da Administração Municipal emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º. No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º. Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º, deste artigo, as exigências estarão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º. Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe ao Órgão demandante indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º. A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I - Indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II - Justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III - Justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;

IV - Justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 6º. No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência;

Art. 7º. O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - Prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração Municipal atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

III - Possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições deste Decreto quanto à duração dos contratos;

IV - Apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, salvo se:

I - O valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

II - A contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 8º. O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo VI, deste Decreto;

II - Forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

Art. 9º. Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 10. Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

Art. 11. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - Mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Administração Municipal e a contratada;

II - Descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - Prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - Local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - Forma de execução do objeto;

VI - Cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - Previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - Deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI - Prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

XII - Condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - Prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - Condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração Municipal.

Art. 12. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 13. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pelo Órgão demandante sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 14. As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto nos artigos 59 e 60, deste Decreto.

§ 1º. As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração Municipal.

§ 2º. Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à Contratada.

Art. 15. Observado o disposto no art. 68, deste Decreto, o Órgão demandante deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Art. 16. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º. Caberá ao Órgão demandante justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 2º. Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - Contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;

II - Contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 3º. A justificativa exigida pelo § 1º, deste artigo, não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º, deste artigo.

§ 4º. Excepcionalmente, desde que justificado pelo Órgão demandante mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

§ 5º. Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Art. 17. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão demandante deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - Ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - À impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Administração Municipal;

III - À existência, no âmbito da Administração Municipal, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 18. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

I - Informações relativas à mão de obra:

a) Descrição das categorias;

b) Quantidade de postos e empregados;

c) Serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d) Qualificação requerida da equipe técnica;

e) Indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f) Jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g) Especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h) Necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

- i) Existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
 - j) Necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
 - k) Previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
 - l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
 - m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;
- II -** Descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
- III -** Indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;
- IV -** Indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V -** Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 19. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

- I -** Estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;
- II -** Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;
- III -** Fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;
- IV -** Indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V -** Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;
- VI -** Cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 20. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

- I -** Os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- II -** A possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- III -** As regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV - Regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - A possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI - O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - A possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 21. Nas solicitações para contratações emergenciais, o Órgão demandante deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I - A potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II - Que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - A imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

ANEXO IV

tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 1º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 2º. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, os benefícios previstos neste Anexo não serão aplicados caso fique comprovado no processo administrativo que a plataforma eletrônica adotada pela Administração não ofereça recurso específico para fazê-lo de modo automático.

Seção I

Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios previstos neste Anexo, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput, deste artigo será exigida:

I - no momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta na plataforma eletrônica, nos procedimentos de licitação;

II - no momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 2º. A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME/EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Anexo.

Art. 4º. Não serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 5º. A obtenção de benefícios constantes nos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 6º. Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos artigos 4º e 5º, deste Anexo.

Seção II

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ME/EPP

Art. 7º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios e em procedimentos de contratação direta e de convocação do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preço, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput deste artigo, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, deste artigo, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - do momento em que a proponente for declarada vencedora, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando adotado o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17, da Lei nº 14.133/2021;

II - da divulgação do resultado da habilitação, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando houver a inversão de fases de que trata o § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021;

III - da comunicação, por meio eletrônico idôneo, da constatação da restrição, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 1º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º, deste artigo, poderá ser concedida, a critério das unidades administrativas responsáveis pelo procedimento licitatório e de contratação, quando requerida pelo interessado previamente ao escoamento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração Municipal convocar os concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.

Seção III

Dos Critérios de Desempate

Art. 8º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 2º. Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate ficto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate ficto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III, do § 4º, deste artigo, quando, em termos operacionais, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances das licitações eletrônicas realizadas por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem cronológica de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, após o encerramento dos lances, havendo a configuração do empate ficto de que trata este artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar, exclusivamente via sistema, nova proposta no prazo máximo de cinco minutos, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas licitações realizadas sob a forma presencial, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de até 2 (dois) dias úteis contados da notificação formal por parte do Setor de Licitação.

§ 8º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos deste Anexo.

Seção IV

Das Licitações Exclusivas para ME/EPP

Art. 9º. Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Para a definição do valor de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á apenas o valor estimado para a duração original do futuro contrato, excluindo-se as possíveis prorrogações diante do disposto no art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Seção V

Da Cota Reservada para ME/EPP

Art. 10. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

Seção VI

Da Subcontratação de ME/EPP

Art. 11. Nas licitações para contratação de obras e serviços, observado o disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021, e desde que admitida pelo Órgão demandante, poderá ser estabelecida, na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório, a exigência de subcontratação de ME/EPP caso a empresa contratada, de fato, venha a realizar a subcontratação.

§ 1º. Diante da possibilidade de subcontratação, deverá ser estabelecida na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório:

I - o percentual máximo admitido de subcontratação, sendo vedada a sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, assim definidas no instrumento convocatório;

II - que a empresa contratada, caso venha realizar a subcontratação, indique à gestão do contrato as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, devendo ser apresentada a documentação de habilitação da ME/EPP definida pelo Órgão demandante no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;

IV - que, diante da eventual necessidade de substituição da subcontratada, a contratada indique à gestão do contrato a microempresa ou empresa de pequeno porte substituta, devendo ser apresentada a respectiva documentação de habilitação definida pelo Órgão demandante no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15, da Lei nº 14.133/2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º. São vedadas:

I - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação que deu origem ao contrato;

II - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Seção VII

Da prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

Art. 12. Nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, diante da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 9º a 11, deste Anexo, poderá ser estabelecida no ato convocatório a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considerar-se-á como a melhor proposta aquela ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ainda que superior, em até 10% (dez por cento), ao então melhor preço válido ofertado por licitante que não tenha sede no âmbito local ou regional estabelecido no § 2º, deste artigo, conforme delimitado no ato convocatório.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Crato;

II - âmbito regional: limites geográficos dos municípios compreendidos na Região Metropolitana do Cariri, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção VIII

Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios

Art. 13. Não se aplica o disposto nos artigos 9º e 10º, deste anexo, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa do Órgão demandante;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II, do caput, deste artigo.

§ 1º. Caso o fornecimento, a obra ou serviço sejam realizados no Município de Crato, para o disposto no inciso I do caput deste artigo, observar-se-á o § 2º, do art. 12, deste Anexo.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, do caput, deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 14. O afastamento dos benefícios previstos nos artigos 9º a 11º deste Anexo, após a devida justificativa no processo administrativo, deverá ser deliberado pelo titular do Órgão demandante.

ANEXO V

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º. Compete à Coordenadoria Especial de Compras realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

§ 1º. O Órgão demandante deverá prestar todo o apoio necessário à Coordenadoria Especial de Compras para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 2º. As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Anexo e sejam ratificadas pela Coordenadoria Especial de Compras.

§ 3º. Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Anexo ou ao disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação da Coordenadoria Especial de Compras quanto à conformidade.

§ 4º. O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, devendo, nesse caso, ser observado os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, ou alterações posteriores.

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão;

e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput.

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – Da pesquisa de Preços:

- a) Descrição do objeto e itens a serem contratados;
- b) Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) Data e prazo de validade da proposta;
- d) Caracterização das fontes consultadas.

II – Do Mapa de preços:

- a) Descrição do objeto e itens a serem contratados;
- b) Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) Caracterização das fontes consultadas;
- d) Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- e) Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- f) Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

§ 1º. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a Coordenadoria Especial de Compras pretender utilizar pesquisas obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

§ 2º. Nas hipóteses em que a Coordenadoria Especial de Compras expressamente justificar que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a pesquisa de preço poderá desconsiderar o custo de frete.

§ 3º. No caso da pesquisa direta que dispõe o inciso IV, do caput, do art. 2º, a Coordenadoria Especial de Compras justificará a escolha dos fornecedores.

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 2º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do caput do art. 2º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 6º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 2º.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 2º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 7º. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

CAPÍTULO IV

DA ESTIMATIVA DE CUSTOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 8º. A estimativa referente aos custos nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 9º. Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, e ainda que:

I - Tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;

II - Atribuem exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;

III - Estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;

IV - Condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

Art. 11. Como instrumentos normativos subsidiários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, aplica-se, no que couber:

I – A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e alterações posteriores;

II – A 4ª edição do “Manual de Orientação: pesquisa de preços”, editado pela Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça em 2021 e disponível no link: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/MOP/issue/view/2096/showToc>>.

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

ANEXO VI

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 1º. São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Poder Executivo Municipal:

I - Observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II - Continua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III - Adequada aplicação dos recursos públicos;

IV - Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V - Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI - Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Seção I

Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

Art. 2º. Para cada contrato, deverão ser indicados e designados:

I - Um servidor como gestor de contrato;

II - Um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal de contrato;

§ 1º. Caso se opte por designar um servidor como gestor ou fiscal de contrato, outro servidor deverá ser designado como seu substituto.

§ 2º. Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 3º. Um servidor da Administração Municipal poderá ser designado para as atribuições a que se refere o caput deste artigo em mais de um contrato.

Art. 3º. Além das funções descritas no art. 2º, deste Anexo, considerar-se-ão:

I - Como fiscal de contrato, todo e qualquer servidor do quadro da Administração que for titular ou responsável por órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, tomador(a) de prestação de serviços contratados pela Administração;

II - Como público usuário, qualquer pessoa, vinculada ou não ao quadro da Administração, que, de alguma forma, se utilize ou beneficie dos serviços contratados.

Seção II

Dos Requisitos e da Designação

Art. 4º. A indicação do servidor a que se refere o inciso II, do art. 2º, deste Anexo, caberá ao Órgão demandante, devendo ser expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 5º. Na indicação de servidor devem ser considerados:

I - A compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - A complexidade da gestão e da fiscalização;

III - O quantitativo de contratos por servidor;

IV - A capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 6º. Para o exercício da função, aos indicados conforme o art. 4º, deste Anexo, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ciência da indicação e das respectivas atribuições.

§ 1º. O servidor indicado que se considerar impedido ou suspeito, nos termos da legislação em vigor, deverá solicitar ao Órgão demandante a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito.

§ 2º. O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor ao Órgão demandante as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 7º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Seção III

Das Competências do Gestor

Art. 8º. São competências do gestor do contrato:

- I -** Acompanhar, sempre que possível, o andamento das contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
- II -** Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- III -** Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;
- IV -** Acompanhar o prazo de vigência do contrato;
- V -** Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;
- VI -** Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato;
- VII -** Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;
- VIII -** Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;
- IX -** Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;
- X -** Solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;
- XI -** Solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos da Administração, de acordo com suas competências;
- XII -** Conferir o atesto do fiscal de contrato e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;
- XIII -** Solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;
- XIV -** Solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do Art. 96, da Lei nº 14.133/2021;
- XV -** Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;
- XVI -** Agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;
- XVII -** Comunicar-se com a Administração ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;

XVIII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XIX - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XX - Juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXI - Instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

§ 1º. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I - Analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios do art. 57, deste Decreto.

II - Verificar, com o auxílio do fiscal de contrato, as seguintes informações:

a) O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b) A correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c) A observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d) O grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

III - Manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

IV - Solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Administração e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

V - Solicitar, quando necessário, na forma do art. 12, deste Anexo, apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

VI - Disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planilhamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.

Art. 9º. A análise e o ateste de conformidade descritos no inciso I, do § 1º, do art. 7º, deste Anexo, quando referentes aos documentos comprobatórios arrolados no art. 57, deste Decreto, poderão ser efetivados por amostragem.

§ 1º. Mensalmente, a amostra deverá abarcar empregados distintos a serem analisados, de modo que, sempre que possível, ao final do exercício, tenha sido feita a análise dos pagamentos referentes, ao menos, a um mês, por empregado contratado.

§ 2º. O gestor do contrato enviará à contratada a relação dos nomes que integram a amostra aleatória mensal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja providenciada a documentação a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV

Das Competências do Fiscal de Contrato

Art. 10. São competências do fiscal de contrato:

I - Prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI - Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII - Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII - Propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX - Solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X - Utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI - Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XII - Apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência;

XIII - Comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos.

§ 1º. Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I - Prestar informações sobre a qualidade dos serviços;

II - Atestar a frequência dos terceirizados.

§ 2º. Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no caput, deste artigo:

I - Verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II - Verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento contratual;

III - Exigir da contratada a apresentação do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o prever, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§ 3º. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

§ 4º. A avaliação a que se refere o § 3º, deste artigo, poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

§ 5º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 6º. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Seção V

Das Competências dos Substitutos

Art. 11. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:

I - Assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;

II - Participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

III - Manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;

IV - Auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Seção VI

Dos Aspectos Operacionais da Administração

Art. 12. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 13. Todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar providências para prover sistema informatizado específico para a gestão de contratos, admitindo-se, para tanto, a contratação de funcionalidades desenvolvidas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado.

Seção VII

Da Definição do Preposto

Art. 14. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Art. 15. As comunicações entre a Administração e a contratada devem ser realizadas por escrito, podendo ser feita de forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação, admitindo-se ainda, em caráter excepcional, comunicação verbal.

Seção VIII

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 16. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 60 (sessenta) dias após o último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1º. Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.

§ 2º. As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

Seção IX

Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

Art. 17. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data de término de vigência da avença;

II - No caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

III - No caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte da Administração, o gestor ou órgão gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro.

Art. 18. O gestor é responsável pela assinatura de atestados de capacidade técnica.

Parágrafo único. O gestor poderá formular sugestões de alteração ou inclusão na minuta de atestado de capacidade técnica referentes a aspectos técnicos ou a descumprimentos contratuais.

Art. 19. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 20. Os gestores e as unidades gestoras deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente, a eventual análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto no contrato.

ANEXO VII

ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Seção I

Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I

Do Reajuste em sentido estrito

Art. 1º. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Administração Municipal.

§ 1º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º. Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 2º. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º. O intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da proposta ou da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º. Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º. Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do respectivo contrato e o primeiro aniversário de assinatura da avença.

§ 4º. Quando o termo inicial do intervalo de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º. Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º. São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 3º. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 4º. Após informado o valor do reajuste pelo Órgão demandante e emitida a viabilidade financeira-orçamentária pela Secretaria de Finanças e Planejamento, caberá ao ordenador da despesa encaminhar os autos ao setor de licitações para instruir o processo e submetê-lo à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. O processo será encaminhado à unidade gestora do contrato para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º. O processo retornará ao Setor de Licitações:

I - Para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida;

II - Para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato.

Art. 5º. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 71, deste Decreto, a Administração Municipal, após o devido contraditório e análise do Departamento Jurídico, poderá promover a extinção do contrato.

Subseção II

Da Repactuação

Art. 6º. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 7º. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - Da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - Do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o caput deste artigo.

§ 2º. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir dos efeitos financeiros da última repactuação efetivada.

Art. 8º. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - As particularidades do contrato em vigência;

II - O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

III - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V - A previsão e disponibilidade orçamentária.

§ 3º. No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 4º. A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 9º. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da assinatura do termo aditivo;

II - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;

III - Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III, do caput, deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de

prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 3º. Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§ 4º. Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º, deste artigo, configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Subseção III

Da Revisão

Art. 10. Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º. Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º. Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 11. O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato perante o Setor de Licitações, de ofício ou a requerimento da contratada.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Licitações a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 12. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I - Unilateralmente pela Administração, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125, da Lei nº 14.133/2021;

II - Por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 13. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 12, deste Anexo, importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Subseção I

Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 14. Para melhor adequação técnica, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É vedado à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 15. Compete ao gestor do contrato justificar e propor à Procuradoria Geral do Município as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º. Formulada a solicitação citada no caput deste artigo, o Órgão demandante enviará o pleito para o Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Se opinada pela rejeição da proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável para providências.

§ 3º. Se opinada pela autorização da alteração, o processo retornará ao Setor de Licitações para a instrução do competente termo aditivo.

§ 4º. Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

Subseção II

Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

Art. 16. Compete ao gestor do contrato justificar e requerer parecer jurídico acerca da legalidade de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Formulada a solicitação citada no caput deste artigo, o Órgão demandante enviará o pleito para o Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

Subseção III

Da Substituição da Garantia

Art. 17. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 18. Definida pelo Órgão demandante a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I - Concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II - Discordando, apresentar, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§ 1º. Se aceita pelo Órgão demandante as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será arquivado.

§ 2º. Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 19. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.

Art. 20. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor ao Órgão contratante a substituição da garantia apresentada.

§ 1º. O órgão contratante enviará a proposta ao Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

Art. 21. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV

Da Modificação do Regime de Execução

Art. 22. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º. Compete ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, requerer manifestação da Procuradoria Geral do Município a alteração de que trata este artigo.

§ 2º. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 3º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção III

Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados ao Órgão contratante.

§ 1º. Quando manifestada a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá o Órgão contratante indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos pelo Órgão contratante e encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Município, cujo processo deverá conter:

I - Requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - Manifestação do fiscal do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada, bem como quanto à ausência de ônus ao Município.

§ 3º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que solicitará ao Setor de Licitação a elaboração de Termo de Apostilamento.

Seção IV

Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 25. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, requerer manifestação da Procuradoria Geral do Município a alteração da forma de pagamento.

§ 1º. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

§ 3º. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção V

Do Comitê Gestor Financeiro Municipal – COGEFIM

Art. 26. As alterações contratuais que impliquem em majoração do valor avençado careceram de apreciação e deliberação do Comitê Gestor Financeiro Municipal - COGEFIM.

Parágrafo único. A apreciação e deliberação de que trata o caput deste artigo, será realizada em fase anterior à manifestação jurídica, devendo o resultado desta, em caso de deferimento, integrar o procedimento de alteração.

ANEXO VIII

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Seção I

Da Justificativa

Art. 1º. O Município elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seção II

Da Necessidade de Realização

Art. 2º. Até a data de 15 de julho de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º. Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Art. 3º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII, do caput, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º, do art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Seção III

Da Formação

Art. 4º. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização com as seguintes informações:

I - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;

II - justificativa da necessidade da contratação;

III - descrição sucinta do objeto;

IV - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com outro objeto, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Parágrafo único. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 5º. Encerrado o prazo previsto no art. 2º, a Coordenadoria Especial de Compras em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início do processo de contratação.

§ 1º. O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de licitações constará do calendário de que trata o inciso II, do caput.

§ 2º. O processo de contratação de que trata o § 1º, será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º. A conclusão da consolidação do plano de contratações anual se dará até 10 de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Chefia de Gabinete, que terá até o dia 20 de agosto do mesmo ano para emitir ratificação.

Seção IV **Da Publicação**

Art. 6º. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal do Crato

Decreto Orçamentário Nº 0102001/23, de 1 de Fevereiro de 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar, ao Vigente orçamento e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de **Crato**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e de conformidade com o que faculta o Art. 6 da Lei Municipal Nº 3965/2022 de 21/12/2022.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.058.300,00 (DOIS MILHOES CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS REAIS), para atender à(s) necessidade(s) de reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	CRÉDITO (R\$)
04.01 - Procuradoria Geral do Município			
04.122.0021.2.012 - Manutenção e Funcionamento da Procuradoria Geral do Município			
0142	3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização 1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos	1.800,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			1.800,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			1.800,00
06.01 - Sec. Munic. de Finanças e Planejamento			
04.123.0022.2.022 - Gestão das Atividades Fazendárias e Fiscais do Município			
0239	3.3.90.92.00	Despesa de Exercícios Anteriores 1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos	2.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			2.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			2.000,00
10.01 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos			
04.122.0021.2.052 - Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos			
0712	4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis 1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos	327.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			327.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			327.000,00
14.02 - Fundo Municipal de Saúde			
10.301.0112.1.067 - Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Unidades Básicas de Saúde			
1074	4.4.90.51.00	Obras e Instalações 1631000000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	500.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			500.000,00
10.302.0113.2.104 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC			
1201	3.3.90.92.00	Despesa de Exercícios Anteriores 1600000000 - Transf. Fundo a Fundo de Recus. do SUS do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público de Saúde	947.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			947.000,00
10.303.0116.2.110 - Modernização e Fortalecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF			
1230	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1500100200 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	10.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			10.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			1.457.000,00
15.01 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social			
08.122.0071.2.117 - Gestão Administrativa e Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social			
1302	3.3.90.92.00	Despesa de Exercícios Anteriores 1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos	217.500,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			217.500,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			217.500,00

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal do Crato

Decreto Orçamentário Nº 0102001/23, de 1 de Fevereiro de 2023

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	CRÉDITO (R\$)
17.02 - Fundo Municipal de Cultura			
13.392.0212.2.164	Ações e Projetos de Incremento à Difusão Cultural em Geral		
1678	3.3.90.36.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física		
	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos		33.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			33.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			33.000,00
22.01 - Fun. de Prev.Soc.do Mun.Crato-Previcrato			
09.272.0100.2.180	Gestao Administrativa do Fundo Municipal de Previdencia Social - PREVICRATO		
1792	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
	1800111101 - Recur. Vinculados ao RPPS - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		20.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			20.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			20.000,00
Total: (R\$)			2.058.300,00
Art. 2º. Os recursos para fazer face a suplementação descrita no Art. 1º. deste Decreto, correrão à conta de Anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):			
REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
22.01 - Fun. de Prev.Soc.do Mun.Crato-Previcrato			
2201-09.272.0100.2.180	Gestao Administrativa do Fundo Municipal de Previdencia Social - PREVICRATO		
1795	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.		
	1800111101 - Recur. Vinculados ao RPPS - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		20.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			20.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			20.000,00
06.01 - Sec. Munic. de Financas e Planejamento			
0601-04.121.0021.2.015	Gestão de Convênios com o Estado e a União		
0190	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.		
	1704000000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		9.900,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			9.900,00
0601-04.122.0021.2.018	Implantação da Rede de Estrutura Lógica		
0200	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		350.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			350.000,00
0601-04.122.0021.2.019	Cadastro Imobiliário Multifinalitário		
0204	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		150.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			150.000,00
0601-04.123.0022.2.022	Gestão das Atividades Fazendárias e Fiscais do Município		
0247	4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.		
	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos		95.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			95.000,00
0601-19.126.0301.2.028	Gestão e Inovação da Tecnologia da Informação		
0291	4.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		250.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			250.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			854.900,00
09.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura			
0901-04.122.0021.2.049	Gestao Administrativa da Secretaria de Infraestrutura		

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal do Crato

Decreto Orçamentário Nº 0102001/23, de 1 de Fevereiro de 2023

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
0641	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.		
	1500000000 - Recursos não vinculados de Impostos		226.400,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			226.400,00
0901-15.031.0030.1.003	- Construção/Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Crato-CE		
0526	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.		
	1701000000 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados		450.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			450.000,00
0901-15.451.0030.1.006	- Construção da Central de Atendimento ao Cidadão		
0535	4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		99.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			99.000,00
0901-15.451.0363.1.020	- Pavimentação em Pedra Tosca, Asfáltica e Drenagem em Diversas Vias do Município de Crato-CE		
0565	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		308.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			308.000,00
0901-17.244.0271.1.038	- Construção e Ampliação de sistemas de Abastecimento D água		
0591	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.		
	1754000000 - Recursos de Operações de Crédito		100.000,00
Total do Projeto/Atividade: (R\$)			100.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			1.183.400,00
Total Anulação: (R\$)			2.058.300,00

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Crato, 1 de Fevereiro de 2023

JOSE AILTON DE SOUSA BRASIL
PREFEITO

PORTARIA Nº 1702001/2023 – GP
CRATO - CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a substituição de membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI do Crato, constituído pela Portaria nº 2010002/2021 – GP.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e fundamentado pelas legislações pertinentes;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o inciso I, alíneas “b” e “c” e o inciso II, 2.3, do Art. 1º da Portaria nº 2010002/2021 – GP, de 20 de outubro de 2021, que nomeia os membros do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI do Crato, Estado do Ceará, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

I – DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TTTULAR – PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL

SUPLENTE – FERNANDO HENRIQUE SOARES DA SILVA TELES

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TTTULAR – RAIMUNDA PEREIRA DA CUNHA

II – DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

2.3 – REPRESENTANTES DAS ENTIDADES RELIGIOSAS DO MUNICÍPIO

TTTULAR – LAÍS GUIMARÃES GALVÃO - ASSOCIAÇÃO FILHOS AMADOS DO CÉU – FAC

SUPLENTE – JOSÉ KAIO DO NASCIMENTO SILVA - ASSOCIAÇÃO FILHOS

AMADOS DO CÉU - FAC

Art. 2º. Os demais artigos da Portaria Nº 2010002/2021 – GP, de 20 de outubro de 2021, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

CHEFIA DE GABINETE – CG

PORTARIA Nº 0702003/2023 - GP
CRATO - CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de comparecimento na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no Gabinete do Deputado Estadual David Durand, no dia 09 de fevereiro do corrente ano, para tratar sobre assuntos relacionados ao Município do Crato, na cidade de Fortaleza - CE.

NOME	JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL	DESTINO	Fortaleza/CE
CPF	222.635.353-49	PERÍODO	09/02/2023
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL	QUANTIDADE	01 (UMA)
SIMBOLOGIA	---	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	R\$ 600,00
LOTAÇÃO	GABINETE DO PREFEITO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	R\$ 600,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 0702005/2023 - GP
CRATO - CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de comparecimento a Casa Civil, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, para participar do Evento de Assinatura do Termo de Adesão do Programa Garantia Safra 2022/2023, no Palácio da Abolição em Fortaleza-CE.

NOME	JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL	DESTINO	Fortaleza/CE
CPF	222.635.353-49	PERÍODO	10/02/2023
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL	QUANTIDADE	01 (UMA)
SIMBOLOGIA	---	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	R\$ 600,00
LOTAÇÃO	GABINETE DO PREFEITO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	R\$ 600,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 07 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 1402004/2023 - GP
CRATO - CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Empreender viagem a serviço da municipalidade, considerando a premência do comparecimento à cidade de Fortaleza-CE, nos dias 16 e 17 de fevereiro do corrente ano, para participar de uma reunião técnica com o Deputado Estadual Francisco de Assis Diniz e com a Secretária Estadual de Turismo Sra. Yrwana Albuquerque Guerra, objetivando captação de recursos para investimentos na área de Turismo do Município do Crato-CE.

NOME	FRANCISCO ARY DE MELO E SILVA FILHO	DESTINO	FORTALEZA-CE
CPF	020.244.533-09	PERÍODO	16 e 17/02/2023
CARGO	SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E TRABALHO	QUANTIDADE	02 (DUAS)
SIMBOLOGIA	CDS 01	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	400,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E TRABALHO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	800,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 14 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 1302001/2023 - GP
CRATO - CE, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP, bem como, suas alterações contidas no Decreto nº 0205001/2022 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de comparecer em Fortaleza-CE, para participar da 1ª Reunião Extraordinário da CIB-CE, no dia 16 de fevereiro de 2023, a partir das 8h30m, de forma presencial, que acontecerá no auditório da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora e no dia 17 de fevereiro de 2023, Reunião na Secretaria de Proteção Social (SPS), para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

NOME	TICIANA FERREIRA CÂNDIDO FRANÇA	DESTINO	FORTALEZA - CE
CPF	478.253.593-72	PERÍODO	16 e 17/02/2023
CARGO	SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	QUANTIDADE	02 (DUAS)
SIMBOLOGIA	CDS 01	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	R\$ 400,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	R\$ 800,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 13 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 1402005/2023 - GP
CRATO - CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP e suas alterações, constantes no Decreto nº 1607001/2019 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de comparecimento à cidade de Fortaleza-CE, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no Gabinete de número 521.

NOME	LEONARDO DIONÍZIO DOS SANTOS	DESTINO	FORTALEZA/CE
CPF	016.652.633-93	PERÍODO	16/02/2023
CARGO	ASSESSOR II	QUANTIDADE	01 (UMA)
SIMBOLOGIA	CDS 05	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	270,00
LOTAÇÃO	GABINETE DO PREFEITO	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	270,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 14 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 1002001/2023 - GP
CRATO - CE, 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal do Crato, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 2103003/2017 – GP, bem como, suas alterações contidas no Decreto nº 1607001/2019 - GP;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER DIÁRIA para empreender viagem, a serviço da municipalidade, o servidor abaixo especificado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: realizar viagem a serviço da municipalidade, considerando o objetivo de realizar visita ao Ministério da Saúde e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para verificação de obras do município conveniados com órgãos, nos dias 14 e 15 de fevereiro do corrente ano na cidade de Brasília-DF.

NOME	LUCAS MAXIMINIO CRUZ SILVA	DESTINO	BRASÍLIA-DF
CPF	058.832.913-41	PERÍODO	14 e 15/02/2023
CARGO	SECRETÁRIO ADJUNTO DE INFRAESTRUTURA	QUANTIDADE	02 (DUAS)
SIMBOLOGIA	CDS 02	VALOR DA DIÁRIA (R\$)	1.000,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	TOTAL CONCEDIDO (R\$)	2.000,00

Art. 2º. Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao(à) servidor(a) acima qualificado(a), em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 10 de fevereiro de 2023.

FABIANO BRASIL SALES
Chefe de Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEFINPLAN

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF****PROCESSO CRF Nº:** 2022005774**REQUERENTE:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**OBJETO:** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 30092021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022004044 – PARECER/DESPACHO Nº 414/2022 – (LANÇAMENTO DA CIP DE JULHO DE 2016 A JULHO DE 2021)**RELATOR:** JONAS FEITOSA RODRIGUES**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 4521631

INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA

RACHEL ALVES GOMES**Presidenta do Conselho de Recursos Fiscais****DECISÃO COLEGIADA CRF Nº 003/2023****CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS -CRF**

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 2º INSTÂNCIA RECURSAL. CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 30092021 – LANÇAMENTO DA CIP DE JULHO/2016 A JULHO/2021 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE - PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO:

Trata-se, em linhas gerais, de recurso administrativo fiscal objetivando reformar decisão de primeira instância exarado pelo Despacho/Parecer Técnico – 414/2022 em processo administrativo nº 2022004044 decorrido de Notificação de Lançamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP de julho/2016 a julho/2021 por meio da notificação de lançamento nº 30032021. O pedido foi originariamente instrumentalizado com diversos documentos, dos quais constam: Peça recursal, acompanhado do processo administrativo de 1ª Instância nº 2021004044 contendo petição informando as razões do pedido; instrumento particular de mandato; documentos pessoais de Antônio Rommel Souza Ferreira, cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia Energética do Ceará; cópia do Estatuto Social da Companhia Energética do Ceará; cópia do Acordo Cooperativo entre a Companhia Energética do Ceará e o Município de Crato; cópia do Contrato de fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública entre o Município de Crato e a Companhia Energética do Ceará e anexos; cópia da Lei nº 2.591/2009; cópia de Agravo de Instrumento do Processo nº 0632059-23.2018.8.06.0000- Agravado: Município de Sobral; cópia de Apelação do Processo nº 0006315-59.2018.8.06.0167 – Apelação- Apelado: Município de Sobral; cópia de Agravo de Instrumento do Processo nº 0630709-05.2015.8.06.0000- Agravante: Município de Fortaleza; cópias de faturas de energia elétrica emitidas no ano de 2016, 2017, 2018, 2019; cópia da Lei nº 3.670/2020; cópia do Ofício nº 1808001/2020 informando Companhia Energética do Ceará sobre a isenção da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Crato; cópia do Decreto nº 1308004/2020 – GP que dispôs sobre a prorrogação do prazo de isenção da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Crato; cópia do Ofício nº 2404001/2020 informando acerca de modificações na legislação atinente à Contribuição de Iluminação Pública no Município do Crato; cópia da resolução normativa nº 414, que estabelece as condições gerais do Fornecimento de Energia Elétrica e anexos.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso ao qual pleiteia reforma de decisão de 1º instância ao qual mantém válida notificação de lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP em face da recorrente entre o período de julho/2016 a julho/2021 tendo por montante defendido pelo fisco municipal a importância de R\$ 9.022.522,75 (nove milhões, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) valor este que com os acréscimos moratórios perfazem a cifra de R\$ 13.664.254,87 (treze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Segundo aponta o fisco municipal, tais valores representa o acumulado das diferenças, apuradas mês a mês entre o que deveria ser arrecadado segundo a tabela de alíquotas apresentada pela prefeitura municipal de Crato e a tabela apresentada pela recorrente. Em sede recursal, a empresa recorrente, em regra, considera o lançamento baseado em errôneo arbitramento tributário genérico, realizado direta e unicamente por peritos da iniciativa privada e que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa. Também argumenta que: 1. “desconhece o fato de que a relação sob enfoque é de direito administrativo, de prestação de serviço de arrecadação, não podendo o lançamento tributário ser realizado contra o mero prestador de serviços, o qual se sujeita às regras do contrato celebrado”; 2. Houve “a decadência do direito do fisco de constituir, em 30/09/2021, o crédito tributário das competências de julho, agosto e setembro de 2016”; 3. Há a “ilegitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo do lançamento Tributário”; 4. Existe “nulidade em face da inexistência de provas que instruem os valores apurados por arbitramento genérico realizado por experts da iniciativa privada e sem respeito à ampla defesa e ao contraditório”; 5. Houve “inadequação da via utilizada para realização do lançamento”; 6. Há “ausência de fundamentação legal para aplicação da penalidade”; 7. Houve “ofensa aos princípios constitucionais da anualidade e da anterioridade nonagesimal em relação ao lançamento das competências de julho de 2016 até dezembro de 2017”. Alega ainda a Impugnante a existência de diversos equívocos do estudo de arrecadação da contribuição de iluminação pública, “equívocos na identificação do contribuinte da CIP”; nas “tabelas 9, 10, 11 e 12 não servem para identificação do sujeito passivo”; inexistência da multicadastrada tabela 8 e nulidade do lançamento ofensa ao art. 142 do CTN.” Na esteira dos seus apontamentos, defende também que há equívocos quanto a “observância do anexo 5 (condições específicas para arrecadação da contribuição de iluminação pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 2.591/2009, de 22 de dezembro de 2009) do Acordo Operativo (Contrato Administrativo) celebrado entre a COELCE/ENEL e a prefeitura do município do Crato”. Quanto ao “quantitativo de unidades consumidoras cadastradas junto à concessionária distribuidora de energia elétrica”; defende que há “omissão do lançamento em relação à isenção da CIP concedida pela Lei nº 3.670/2020”. Assevera que não houve respeito ao “princípio da verdade material e a imprescindibilidade da realização de perícia/diligência; coloca mais uma vez que há inexistência de relação jurídica tributária entre o município (sujeito ativo) e a concessionária de energia elétrica, posto que a atividade desenvolvida pela recorrente é de mero agente arrecadador; que houve “excesso na cobrança dos juros” e na “incidência de juros sobre a multa somente a partir do lançamento tributário; que o “limite máximo de 2% a título de multa, estabelecido nos termos do Art. 126, §2º da Resolução ANEEL 414/2010, em respeito ao art. 172 da Lei nº 3.332/2017”. Desta feita a Impugnante solicita a declaração de nulidade absoluta dos lançamentos, afirma que o agente fiscal não instruiu seu procedimento com os documentos fiscais que embasaram o lançamento; promove que seja declarada a decadência dos créditos decorrentes dos fatos geradores de julho, agosto e setembro de 2016 e requer, por fim, que seja declarada a improcedência total do lançamento, aduz desrespeito ao art. 489, §1º, III do CPC entre outros argumentos. Em termos de análise e posicionamento, em sede da decisão de primeira instância por meio do parecer/despacho nº 414/2022, o Fisco Municipal defende que a relação jurídica entre a recorrente e o município é de natureza administrativa, atuando em nome e interesse do fisco, ao qual atua em regime de substituição tributária, sob fundamentos dos artigos: 149-A da CF/88; art. 121, 128 do CTN e 170 do Código Tributário Municipal e assim defende que a recorrente não é “mero arrecadador” e sim assume responsabilidade tributária por substituição, e por consequência posição de sujeito passivo da obrigação tributária. Na ocasião, o fisco apresenta tabela com numeração e data de envio de diversos ofícios e e-mails enviados de 05/2017 a 10/2021 solicitando informações da recorrente relativas as informações das unidades consumidoras, contudo, afirma não ter recebido tais informações por parte da recorrente. Discorre também sobre a modalidade de lançamento da Contribuição da Iluminação Pública, fundamenta para tanto; 149 – A da CF/88 e art. 142, 150 do CTN e art. 171 do CTM ainda aduz também sobre a metodologia de cálculo aplicada, sobre a participação do agente delegatário no procedimento de apuração da base de cálculo, sobre prazo decadencial do lançamento entre outras questões pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as ricas argumentações tanto da recorrente quanto do fisco municipal, passa-se a análise do mérito da questão, desde já reconhecendo a tempestividade do recurso voluntário. Trata-se, portanto, o presente feito de discussão sobre lançamento de diferença da CIP ao qual o fisco municipal afirma haver diferença de valor entre os recolhidos pela concessionária ora recorrente, diferença esta na monta de R\$ 9.022.522,75 (nove milhões, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) valor este que com os acréscimos moratórios perfazem a cifra de R\$ 13.664.254,87 (treze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) relativo ao período de julho/2016 a julho/2021. Em debate central, deve-se trazer a baila a natureza jurídica da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, sendo tal matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, considerara tributo sui generis, não se confundido com imposto e nem com Taxa, manifestação em sede de RE 573675, Relator Ricardo Lewandowski, Julgado em 25.03.2009, publicado em 22.05.2009 em sede de Tema nº 44. Seguindo o raciocínio, em consonância com o art. 149-A da CF/88, os municípios podem Instituir contribuição para custeio da iluminação pública e o seu recolhimento mediante fatura de consumo de energia elétrica, assim, percebe-se que tal gestão tanto da referida contribuição como do serviço de iluminação pública é de competência municipal, e por conseguinte, o próprio ente poderá legislar conforme suas especificidades de interesse local como preconiza o art. 30 da CF/88.

Discussão que se traz à tona no presente feito, é sobre a relação jurídica entre a o Fisco Municipal e a empresa recorrente, em termos sobre relação contratual ou de substituição tributária. Ao que se percebe no estudo matéria, a discussão não é nova e possui divergência de posicionamento nos Tribunais de Justiça do país, ao que mostra, matéria ainda não pacificada. A substituição tributária é possível e encontra previsão direta no arts. 121, II e 128 do CTN. Ao trato da matéria, a empresa concessionária de energia elétrica poderá figurar no regime de substituição tributária, sendo para tanto a necessidade de previsão em lei pelo ente municipal dentro de suas competências de legislar conforme apontado acima. Tem-se verificado pelos estudos e considerações doutrinárias e jurisprudenciais, que a relação para que tal regime de substituição tributária ocorra não se faz adequada pela via do mero convênio entre a empresa concessionária arrecadadora e a municipalidade, mas sim que é preciso que a Lei Municipal local assim institua! Neste sentido, conforme manifestado em parecer/despacho nº 414/2022 do Fisco Municipal constante nos autos, o município de São Paulo instituiu por meio da Lei Municipal 14.125/2005 ao qual passou a atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Em seguida, a Eletropaulo, concessionária à época, tentou judicialmente rever a obrigação e assim provocou o Supremo Tribunal Federal — STF — por meio da ARE: 1170689 SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, que reconheceu a constitucionalidade da Lei municipal de São Paulo. Na oportunidade, vale destacar os julgados trazidos pela empresa recorrente conforme mencionados acima (TJCE), ao qual demonstra os posicionamentos não pacificado a respeito do regime de substituição tributária da COSIP por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica. Outros julgados pelo país, além do mencionado acima pelo TJSP, também manifestaram posicionamento favoráveis quanto a possibilidade jurídica da substituição tributária. Além do município de São Paulo, diversos outros municípios adotaram a mesma previsão legislativa, tais como: Barueri-SP, Bauru-SP, Bofete-SP, Botucatu-SP, Goiânia-GO, Guarulhos-SP, Hortolândia-SP, Iracemápolis-SP, Itararé-SP, Jales-SP, Jundiaí-SP, Mogi das Cruzes-SP, Natal-RN, Orleans-SC, Praia Grande-SP, Porto Alegre-RS, Recife-PE, Salvador-BA, Santos-SP, São Caetano do Sul-SP, São José do Rio Preto- SP, São José dos Campos-SP, São Luiz-MA, Taubaté-SP, dentre outros, em nosso caso específico, o município do Crato por força do art. 170 da Lei 3.332/2017 – Código Tributário Municipal de Crato. Importante destacar que ao passar dos anos, diversas prefeituras tem demandado as concessionárias de energia elétrica para que estas figurem no regime da substituição tributária, neste contexto, a Procuradoria Federal na ANEEL, solicitou orientação da AGU ao qual se manifestou por meio do Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU de 27 de junho de 2016, entendendo sobre a possibilidade de substituição tributária da CIP por parte das concessionárias de energia elétrica, cuja ementa e alguns pontos do citado documento segue abaixo:

EMENTA: COSIP. Substituição Tributária. Concessionária de Distribuição. Leis Vigentes. Necessidade de Cumprimento.

(...)

8. Na análise da matéria é importante ter em vista que a instituição deste tributo é uma decisão autônoma do Município e do Distrito Federal. Esses entes federativos, portanto, podem instituir o tributo e dispor sobre tudo aquilo que concerne à exação. Possuem eles competência legislativa plena. Ao exercer essa competência, contudo, estão limitados não apenas pelos princípios constitucionais tributários, mas também por toda a legislação tributária infraconstitucional, inclusive o Código Tributário Nacional - CTN.

(...)

10. Antes de prosseguir, cabe observar que a competência tributária deve ser exercida, necessariamente, por meio de lei. O art. 3º do CTN, ao definir o que se deve entender por tributo, diz que sua instituição faz-se por meio de lei. Além disso, o próprio art. 149-A, que autoriza a instituição da COSIP, preocupou-se em explicitar este importante aspecto. Tais observações são necessárias porque a consulta afirma que “as prefeituras têm solicitado às distribuidoras de energia que essas se tornem substitutos tributários em relação à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP ou COSIP”. Tal solicitação, evidentemente, somente pode ser feita por meio de lei, e se é assim, de solicitação não se trata, mas de determinação.

(...)

14. Os entes federados competentes para instituir tributos, portanto, podem eleger um responsável tributário como sujeito passivo da obrigação, alguém que, embora não possua relação pessoal e direta com o fato gerador, esteja vinculado a esse fato gerador.

(...)

20. Ora, o fato gerador da COSIP, ao menos para os Municípios que optam por cobrar a exação nas faturas de energia elétrica, é o consumo de energia, pois aqueles que não consomem energia não recebem faturas e, conseqüentemente, não estão obrigados a recolher o tributo.

21. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte da COSIP. Ela pode, contudo, ser designada como responsável tributária da exação, pois possui um liame jurídico com o fato gerador, que é o fato da cobrança ser realizada por meio da fatura de energia elétrica. Sua situação não difere muito daquela do empregador obrigado a recolher o Imposto de Renda dos empregados na fonte. Também aqui o liame com o fato gerador é indireto, mas suficiente para colocar os empregadores assim obrigados por lei como responsáveis tributários do imposto referido.

22. Diante disso, se o tributo é cobrado na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição, há um liame indireto entre esta última e o fato gerador do tributo. Por conseguinte, leis municipais que coloquem a concessionária de distribuição como responsável tributária pela COSIP não contrariam o CTN.

23. É importante ter em vista, todavia, que as observações feitas até aqui não têm utilidade prática, pois independentemente do entendimento que as distribuidoras ou o regulador possuam em relação à constitucionalidade dessas leis, se elas estiverem vigentes, as distribuidoras estão obrigadas a cumpri-las.

(...)

Conforme preceitua o posicionamento da AGU em consulta realizada pela ANEEL, sedimenta a possibilidade o regime de substituição tributária a ser instituída por Lei Municipal. Analisando o caso concreto do município do Crato, tem-se que a CIP foi instituída pela Lei 2.591/2009 em seu art. 199 e cujo art. 205 previa a celebração de convênio entre Município e empresa concessionária para o recolhimento. Mais adiante, a CIP nesta municipalidade, manteve previsão legal semelhante, agora por meio da Lei nº 2.293/2013 ao prever a referida contribuição em seu art. 188 e a manutenção da possibilidade de convênio para arrecadá-la em seu art. 194, vejamos:

Art. 194 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária de energia elétrica convênio visando à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Único. O convênio a que se refere o caput deverá prever que a empresa contratada:

I - deposite, mensalmente, o valor total da arrecadação em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal.

II – sempre que solicitada forneça ao Fisco:

a) Para cada contribuinte adimplente no período considerado: nome, endereço, classe de consumo, consumo em kWh e valor da Contribuição de Iluminação Pública cobrada.

b) Para cada contribuinte inadimplente no período considerado: nome, endereço, classe de consumo, consumo em kWh e valor da Contribuição de Iluminação Pública devido.

Contudo, em nosso sentir, foi a partir da disposição do art. 170 do atual Código Tributário Municipal, Lei 3.332/2017, que tal regime de substituição passa a vigor no município do Crato, segue:

Art. 170. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste município.

§ 1º. A não retenção da CIP, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo ao fisco municipal.

§ 2º. A responsabilidade a que se refere o caput vincula a empresa concessionária às seguintes obrigações perante o Fisco:

I – depositar, mensalmente, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao vencimento da fatura, o valor total da arrecadação em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal;

II - enviar, mensalmente, Declaração Eletrônica de Retenção da CIP, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

III- Informar na conta de energia elétrica o valor vigente do módulo tarifário de iluminação pública (incluído pela Lei Municipal 3.424 de 11 de maio de 2018).

Face ao exposto, entende pela existência do regime da substituição tributária entre a empresa recorrente e o Fisco Municipal, e por conseguinte, aplica-se as consequências daí advindas. Vale observar que tal relação jurídica, em nosso sentir, inicia-se a partir da referida Lei Municipal 3.332/2017 (Código Tributário Municipal), por conseguinte, entende-se que lançamentos das diferenças de arrecadação da CIP anteriores a vigência da mesma, não se submetem ao liame da substituição tributária em face da empresa recorrente, tudo em fundamento às posições jurisprudenciais e posicionamento da AGU conforme citado acima. Na oportunidade, a relatoria posiciona-se pelo não lançamento, a título de sujeito passivo, da CIP em desfavor da recorrente em período anterior à lei 3.332/2017. Assim sendo, o pleito da recorrente em sede recursal a respeito da decadência dos lançamentos dos meses das competências do exercício de 2016 não será de maior minúcia nesta relatoria em vista o perecimento do objeto devido a posição anteriormente argumentada, qual seja; de cancelamento de lançamentos da CIP

em desfavor da recorrente anteriores ao vigente Código Tributário Municipal, isso com base nos princípios da legalidade e anualidade. No tocante a metodologia de cálculo utilizado para lançamento dos valores adotado pelo Fisco Municipal e questionado pela empresa recorrente é importante frisar que restou demonstrado e não foi contestado pela recorrente os ofícios e e-mails enviados pela municipalidade requisitando informações acerca para apuração da base de cálculo e ao qual o fisco aponta postura de silêncio da recorrente, embora esta conduta possa ser alegada a título da invocação de um direito por parte da empresa, este também não pode configurar em abuso de direito, principalmente no tocante que possa ocasionar déficit de recolhimento de tributos por parte do Fisco e por conseguinte prejuízo à coletividade! Desta feita, entende-se razoável e correta a postura do Poder Público, que por meio de empresa delegatária de serviço público, levantou estudos e apontamentos, para que assim o município utilizasse metodologia adequada para apuração de estimativa de base de cálculo para lançamentos da CIP objeto da questão, sendo para tanto, tal estudo foi validado pelos agentes públicos credenciados (Fiscais de Tributos) do Fisco Municipal, por conseguinte, não entende-se adequado que após longo silêncio da empresa recorrente, a mesma possa agora “invocar ser beneficiada por sua própria torpeza”, em razão de todo o exposto, esta relatoria manifesta pela conduta correta do fisco municipal seguindo a referida metodologia de cálculo e lançamento da CIP por meio da notificação de lançamento objeto deste recurso administrativo e com os devidos fundamentos do CTM e CTN ali apontados. Todo o rico debate suscitado em pedido de reconsideração da notificação de lançamento e a própria peça recursal que ora chega a este conselho, demonstra que o direito de defesa e contraditório da recorrente estão sendo respeitados pelo fisco municipal, não sendo acolhidos por esta relatoria arguição de desrespeito destes princípios pela municipalidade em desfavor da recorrente. Para fins de conclusão, conforme farta exposição acima, defendo que o lançamento tributário da CIP possa ser realizado em desfavor da recorrente em vista a condição de substituto tributário, de modo que possa observar o não lançamento dos valores de julho de 2016 a dezembro de 2017 em vista aos princípios da legalidade e anterioridade. Ainda sim, devem os demais lançamentos da diferença da CIP em desfavor da recorrente observarem os ditames de isenção da referida contribuição trazidas pela Lei 3.670/2020. Em vista ao posicionamento aqui defendido e a ocorrência das modificações para os novos valores lançados, e por se tratar de valores com natureza tributária devam ser calculados, bem como os encargos moratórios seguindo os preceitos do vigente Código Tributário Municipal e legislação correlata, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre tal matéria de interesse local conforme anteriormente exposto. Por obvio, entende-se prudente e viável confronto dos cálculos da monta e dos seus encargos moratórios suscitados pela recorrente, contudo com possível recálculo devido a exclusão de alguns valores lançados, os cálculos resultantes poderão ser submetidos a análise inclusive em momento futuro como fase de recálculo, liquidação e etc. até mesmo em se constatando erro, surge também a possibilidade de prova inequívoca por parte da recorrente e por consequência, repetição do indébito. Por quanto, posiciona-se pela conclusão com base no princípio da razoabilidade, economicidade e duração razoável do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos presentes, CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, julgando PROCEDENTE EM PARTE a demanda, nos termos abaixo transcritos:

- 1- Pelo reconhecimento de regime de substituição tributária do Fisco Municipal e a recorrente no tocante a CIP municipal, por força de entendimento de decisões judiciais, Parecer nº 00322/2016/PFANEEL/PGF/AGU e Lei Local, art. 170 do CTM.
- 2- Pelo cancelamento de lançamentos da diferença da CIP em desfavor da recorrente no período de julho/2016 a dezembro/2017 por força que a substituição tributária no município, em nosso sentir, se deu somente por força de lei local nos termos do art. 170 da Lei 3.332/2017 – CTM.
- 3- Por lançamentos da CIP em desfavor da recorrente nos demais períodos em que se constante pelo fisco municipal, a diferença avançada entre o valor de fato recolhido e o valor ideal a receber, óbvio, conforme se possa comprovar como valores legítimos conforme ditames legais.

- 4- Por se tratar de valores de natureza tributária, os cálculos dos valores lançados em razão da competência municipal por lei local, entende-se que as mesmas devam seguir o que estabelece a legislação municipal competente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Crato/CE, 16 de fevereiro de 2023.

Rachel Alves Gomes
Presidenta do Conselho de Recursos Fiscais
Portaria Nº 0605001/2022 - GP

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

PROCESSO CRF Nº: 201802261012

REQUERENTE: LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

OBJETO: RECURSO SOBRE ISS RELATIVO À EXPOCRATO DE 2016 PENDENTE DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RELATOR: CRISTÓVÃO MAIA FILHO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 27413

INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA

RACHEL ALVES GOMES
Presidenta do Conselho de Recursos Fiscais

DECISÃO COLEGIADA CRF Nº 004/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS -CRF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 2ª INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO de REVISÃO DE LANÇAMENTO DE ISS RELATIVO A EXPOCRATO DE 2016 PENDENTE DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, POR NÃO HAVER CONSELHO A ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. BUSCA PELA JUSTIÇA FISCAL. PELO INDEFERIMENTO DAS PRETENSÕES PLEITEADAS PELA RECORRENTE.

DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Após análise detida do conteúdo do presente recurso, observamos que o instrumento apresenta variados objetos, a saber:

- a) A anulação da decisão do despacho nº 462/2017 do Sr. Secretário de Finanças Carlos Eduardo dos Santos Marino, prolatado no dia 28 de setembro de 2017;
- b) A improcedência da cobrança do ISSQN EXPOCRATO 2016 complementar;

- c) Reconhecimento da ilegalidade do processo por macular o contraditório e a ampla defesa;
- d) A inexistência da infração do art. 214 do CTM;
- e) O cancelamento do débito relativo à multa por infringência do art. 105, V, CTM.

RELATÓRIO

Trata-se, em linhas gerais, de recurso administrativo fiscal que figura como Recorrente a Luan Promoções e Eventos LTDA, sob o CNPJ nº 05.102.456/000-86, com endereço a Tabaiaras, nº 232, Ilha do Retiro, Recife, PE, objetivando a improcedência de todos os itens arrolados preliminarmente acima e o consequente cancelamento de débito relativo à multa aplicada em seu desfavor por infringir o art. 105, V, do CTM, que tipifica a conduta de embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

Realizado o primeiro exame de admissibilidade, verifiquei que, neste momento, todos os pressupostos de admissibilidade recursal estão presentes.

No dia 04/07/2016, foi dirigida pela municipalidade à Recorrente a Intimação Fiscal nº 02/2016 que tinha como objeto a requisição de informações fiscais (livros, documentos magnéticos, entre outros) que deveriam ser prestadas por parte da Luan LTDA, tendo em vista a necessidade que a municipalidade teria para fundamentar o lançamento de ISSQN relativo ao evento EXPOCRATO2016. Referida Intimação fora recebida pela recorrente no dia 07/07/2016. Ocorre que a Recorrente não atendeu ao requerimento citado.

Em 05/07/2016, um dia após a emissão da Intimação Fiscal nº 02/2016, a municipalidade lançou o ISSQN relativo ao supracitado evento no valor de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais), que foi quitado pela Recorrente no dia 06/07/2016, um dia antes de receber a Intimação Fiscal nº 02/2016. Nesse caso, o pagamento do referido imposto é condição *sine qua non* para a liberação do Alvará para a realização do evento, que fora prontamente emitido pela administração desta *urbi*.

Por não ter atendido ao que fora requisitado na Intimação Fiscal nº 02/2016 (fornecer documentos ao fisco para servir de base para o cálculo do ISSQN), a administração, alegando violação ao Código Tributário Municipal (CTM) expediu a Notificação de Lançamento nº 01/2016 e lavrou os Autos de Infração de nº 01/2016 e 03/2016 em desfavor da Recorrente, tanto afirmando o lançamento do crédito tributário originário, proveniente da promoção do evento relativo à EXPOCRATO2016, como também constituindo ISSQN complementar, os quais resultaram no lançamento de um crédito tributário.

A Referida notificação foi expedida em 28.11.2016 visando a dar conhecimento ao Recorrente do lançamento do ISSQN complementar pela realização do citado evento no valor de R\$ 204.500,00 (Duzentos e quatro mil e quinhentos reais) e notificá-lo a pagar esse valor no prazo de 20 dias. Ao invés de quitar o valor e dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou impugnação, que tem a força de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo). Assim, a impugnação apresentada pelo contribuinte perante o órgão competente para apreciá-la induz o conflito de interesses e instala o litígio entre ele e o fisco, dando origem ao processo administrativo, durante o qual o contribuinte terá a seu favor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, ao invés de julgar essa impugnação, a administração inscreveu o crédito tributário impugnado na sua dívida ativa, levando à nulidade a respectiva CDA, por ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo.

Alega a Recorrente que o Crédito Tributário complementar não tem guarida legal pois, conforme o artigo 146, CTN, após lançado o crédito a modificação de qualquer natureza jurídica somente poderia se dar, em relação a um mesmo sujeito passivo, se houve novo fato gerador posterior a sua introdução. Assim, quanto ao evento EXPOCRATO2016, o Fisco Autuante não poderia promover lançamento complementar, e reforça a tese citada aduzindo que para que tal modificação fosse possível, haveria a necessidade de um processo administrativo próprio embasado no Devido Processo Legal.

Na esteira de apontar os erros do procedimento, a Recorrente se estriba na emissão do Alvará para a realização do evento como instrumento que comprovaria sua adimplência com o Fisco municipal, pois “por uma conclusão lógica e jurídica, presumiu a Defendente que superado estava o objeto da referida Intimação Fiscal nº 02/2016” (*sic*), por haver quitado o ISSQN no dia 06/07/2016, um dia antes de receber a citada Intimação Fiscal. Refuta, ainda, que o lançamento originário foi feito de forma ilegal, tendo em vista que a revisão de tal lançamento não poderia se estribar no art. 206, CTM, por não haver exclusividade dos funcionários do Fisco (Fiscais de Tributos) para lançamento, deixando claro que cabe a qualquer da municipalidade fazê-lo, sob o fundamento que não se confundem competência tributária para a constituição e para a fiscalização do tributo. Assim, há ausência de requisitos legais para a revisão do lançamento tributário para fins de constituição do tributo complementar, ISSQN, no caso.

De outro lado, aduz ser ilegal a apuração de crédito complementar por arbitramento devido ao ato não se enquadrar nos requisitos do art. 48 do CTM para que fosse possível.

A Recorrente ainda discorre a respeito da anulação da decisão do Sr. Secretário de Finanças Sr. João Bosco Pereira Torres proferida no dia 22/12/2016 que determinou o arquivamento do auto da Infração de Embaraço e que não fora questionada à época. Em 28/09/2017, o então Secretário da pasta, o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino acolhendo parecer jurídico da Procuradoria Fiscal, sob fundamento de violação do art. 262, CTM, um vez que não teria sido oportunizado aos autuantes (Agentes Fiscalizadores) prazo para se manifestarem sobre a defesa do contribuinte, anulou o despacho e determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização Tributária para manifestação.

A apresentação da irregularidade, segundo a Recorrente, se estriba na inexistência da instauração do devido processo legal com todos os seus instrumentos de defesa. Alega, também, a ilegalidade da inscrição na Dívida Ativa, principalmente sem ter existido o julgamento das respectivas impugnações tempestivamente apresentadas, o que macularia de nulidade a execução excepcionada pela ausência de executividade da CDA executada.

FUNDAMENTAÇÃO:

A partir daqui nos estribamos no Princípio da Persuasão Racional (art. 131, CPC) pelo qual analisamos as argumentações aventadas tendo como objetivo a justiça fiscal como instrumento da justiça social, que deve ser baseada a partir dos argumentos acima citados, de modo que se equilibre o direito do fisco municipal de arrecadar o tributo e o interesse do contribuinte em pagar o imposto de forma justa, uma vez que, pelo princípio da persuasão racional pode-se formar o convencimento a partir da análise racional das provas e dos argumentos existentes nos autos.

Primeiramente, é importante recordar que em decorrência do princípio da autonomia municipal, o Município possui condições plenas para editar suas normas tributárias de acordo com a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, afastando a incursão de quaisquer outras, sejam elas federais ou estaduais.

O Princípio da Legalidade Tributária discorre ser necessária a previsão legal antes da cobrança do imposto, dando-lhe vida no mundo jurídico e econômico. O que não se pode é confundir a possibilidade de cobrança de ISSQN Complementar com sua anterioridade jurídica, ou seja, não existe ilegalidade na capacidade de cobrança de imposto que fora lançado de forma insuficiente em seu valores totais, principalmente quando o contribuinte, no caso a Requerente, tinha ciência da possibilidade de o Fisco puder fazer a complementação de tais valores, como no caso em tela, conforme declaração do dia 07 de julho de 2016 em que o Declarante (no caso, a Recorrente) dá ciência que o valor do ISS poderá ser alterado no caso de a fiscalização verificar que a venda de ingressos e os valores foram superiores ao declarado (Pag. 17). Ou seja, o alvará foi emitido mediante ciência da possibilidade de alteração dos valores do ISSQN. Na sua defesa, a Recorrente não se reportou à citada Declaração.

O lançamento inicial no valor de R\$ 51.250,00, no cadastro da recorrente não tem legitimidade diante da administrada, pois conforme o art. 206, CTM, é da competência exclusiva dos agentes do fisco municipal a fiscalização dos tributos municipais, nessa expressão se incluindo o lançamento dos valores. Os valores do lançamento retro citado, feito no dia 05/07/2016 pago pela Recorrente no dia seguinte, não

foi plenamente anuída pelo Fisco, pois condicionou o lançamento do alvará que é consequência do pagamento do imposto, a uma futura atualização dos valores.

Por outro lado, a Recorrente não atendeu à determinação do município em apresentar os documentos necessários para que o Fisco municipal se embasasse para determinar os valores e critérios de lançamento do imposto, claramente criando empecilhos e embaraços para o exercício das funções institucionais dos fiscais, o que se configura como infração ao art. 102, V, Código Tributário do Município do Crato (CTM).

Por fim, o Princípio da Autotutela, corroborado pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. Com estribo nesses fundamentos, o Secretário de Finanças Sr. Carlos Eduardo Marino, enquanto agente público responsável pela fiscalização da perfeita aplicação dos princípios administrativos, tendo em vista a presença de indícios de que o montante do imposto recolhido foi inferior ao realmente devido, além do descumprimento de formalidades legais necessárias para o lançamento, anulou o auto de infração nº 01/2016, exarado pelo então Secretário de Finanças, o Sr. João Bosco. Além disso foi enviado ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 12/16, a respeito do procedimento de revisão fiscal, dando total publicidade ao ato.

O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público orienta que a Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. O não atendimento aos requerimentos para fornecer os documentos requisitados pela administração para embasar o lançamento do imposto é indício suficiente de má-fé da Recorrente. Além do mais, a declaração do dia 07 de julho de 2016 atesta que a Recorrente estava ciente que o valor do ISS poderia ser alterado no caso de a fiscalização verificar que a venda de ingressos e os valores foram superiores ao declarado.

A autoridade pública, por si só, discricionariamente, não pode renunciar aos tributos, tendo em vista que além da finalidade arrecadatória a tributação tem a função de repartição da necessidade financeira, segundo critérios da justiça distributiva, além de perseguir determinadas finalidades político-econômicas. Nesse arrimo, cabe ao estado arrecadador aplicar, com equidade, a legislação tributária para que haja equilíbrio na relação fisco/contribuinte.

Segundo Celso Bandeira de Mello (2005) na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal a que dispõe sobre ela.

Estritamente considerado, o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular norteia os atos da Administração para que esta sempre aja levando em consideração o interesse da maioria e não o interesse de uns. Assim, como bem asseveram Luiz Mathias Rocha Brandão e Melanie Claire Fonseca Mendoza a indisponibilidade das imposições tributárias (obrigações tributárias) e do produto da arrecadação (créditos tributários) tem relação direta com dois fatores: a) o dever de obediência estrita ao princípio da legalidade; b) os limites da discricionariedade atribuída aos atos administrativos inerentes à tributação.

Ressalte-se que a omissão da recorrente em não fornecer os documentos requisitados pelo Fisco foi o fato gerador da lide, tendo a Recorrente inteira responsabilidade pela situação que se colocou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos presentes, CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE a demanda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Crato/CE, 17 de fevereiro de 2023.

Rachel Alves Gomes

Presidenta do Conselho de Recursos Fiscais

Portaria Nº 0605001/2022 - GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMDS

RESOLUÇÃO Nº 02/2023

27 de janeiro de 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de acordo com as suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal Nº1.423/90 com nova redação determinada pela Lei Municipal nº1.563/94, e deliberação unânime de seus membros em Reunião Extraordinária realizada em **27 de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três);**

CONSIDERANDO as propostas aprovadas na 9ª e 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente referente ao Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que dispõe sobre o processo de articulação e participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados os direitos de crianças e adolescentes, em especial nos espaços de conselhos;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 2º da Resolução Nº159/2013 do CONANDA, que define a competência dos conselhos estaduais para aprovar resolução referente às diretrizes e às orientações para a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos seus direitos;

CONSIDERANDO as Resoluções Nº191 e Nº199 de 2017 do CONANDA que dispõem sobre a participação permanente de adolescentes, em caráter consultivo, e as orientações para essa participação com proteção respectivamente;

CONSIDERANDO o que estabelece a resolução Nº260/2013 do CEDCA-CE, que dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão, relacionado aos seus direitos, no âmbito dos conselhos de direitos no estado do Ceará;

CONSIDERANDO a resolução Nº331/2016 do CEDCA-CE que dispõe sobre as Diretrizes Básicas para o Atendimento Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no estado do Ceará para o biênio 2015/2017, nos Art. 4º e 6º, inciso VI, que versa sobre os objetivos e estratégias de fomento a participação de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR, na forma desta Resolução, a participação de adolescentes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará – CMDCA do Crato-CE;

Art. 2º - INSTITUIR o **Comitê de Participação de Adolescentes – CPA, Gestão 2023-2025,** vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará – CMDCA do Crato-CE, que será composto pelos seguintes adolescentes:

- I. MIRELA RUFINO SOUZA DE LIMA - NUCA;
- II. JÚLIA MARIAH RAMOS FONTINELLE - INSTITUTO ARTE VIDA;
- III. YNGRID LOBO DA SILVA - INSTITUTO ARTE VIDA;
- IV. IKARO DAVID LOBO DA SILVA – INSTITUTO ARTE VIDA;
- V. JOÃO BILIU DE SÁ BELIZÁRIO – PROJETO VERDE VIDA

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Crato-CE, 27 de janeiro de 2023.

Silvia Ramos de Oliveira
Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 03/2023**13 de fevereiro de 2023**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de acordo com as suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Municipal Nº1.423/90 com nova redação determinada pela Lei Municipal nº1.563/94, e deliberação unânime de seus membros em Reunião Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três);

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a liberação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA para o custeio das despesas com materiais gráficos a serem utilizados na Campanha de Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, Trabalho Infantil e Exploração Sexual, durante o período de Carnaval no município do Crato-CE;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Crato-CE, 13 de fevereiro de 2023.

Silvia Ramos de Oliveira

Presidente do CMDCA

COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO - CPS**ERRATA**

ERRATA A PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EDIÇÃO 5177, CRATO/CE, QUINTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2023, REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022-SMDARH, PUBLICAÇÃO DO DIA 16/02/2023, NA PÁGINA Nº 78. OBJETO: CONSECUÇÃO DE FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO SEM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO, COM

VISTAS

NO ESTABELECIMENTO DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DA GESTÃO, AÇÕES E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADES RURAIS E OU DE PEQUENO PORTE, NO MUNICÍPIO DE CRATO-CE, PELO SISAR BSA, COM ATUAÇÃO EM REDE A SER FIRMADA COM SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, MEDIANTE TERMO DE ATUAÇÃO EM REDE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 13.019/2014, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.909/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.259, DE 11 DE ABRIL DE 2017 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1703001/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022, COM A FINALIDADE DE:

I - ESTABELECER A DEFINIÇÃO DE LOCALIDADES RURAIS E OU DE PEQUENO PORTE QUE VISEM A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NESTA INCLUÍDA A CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DESTINADOS À CONTINUIDADE DE SUA EXPLORAÇÃO;

II - DISCIPLINAR AS ATIVIDADES REGULATÓRIAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS OBJETO DESTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À ESTRUTURA, REVISÃO E REAJUSTES TARIFÁRIOS.

ONDE SE LÊ:**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022 – SMDARH.**

LEIA-SE-A: ... **EXTRATO FINAL DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022 – SMDARH.**

CRATO-CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

GIULIANA PEIXOTO BRILHANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO.

COMISSÃO DE SELEÇÃO**ERRATA**

ERRATA Á PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EDIÇÃO Nº 5177, VEICULADO NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023, REFERENTE AO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.02.06.1. **ONDE SE LÊ:** RATIFICADA PELO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE SR. OTONI LIMA BEZERRA; **LEIA-SE:** RATIFICADA PELO SECRETÁRIO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, SR. RAIMUNDO AMADEU DE FREITAS.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.05.03.1 DECORRENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.03.2, CUJO OBJETIVO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO, REVITALIZAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA FRANCISCO SÁ, NO MUNICÍPIO DO CRATO/CE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 899558/2020/MTUR/CAIXA, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 03 (TRÊS) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 03 DE MAIO DE 2023 - ASSINA PELO CONTRATADO: ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO - ASSINA PELA CONTRATANTE: ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS - CRATO/CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.04.11.1 DECORRENTE DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 2017.12.01.1, CUJO OBJETIVO É A: CONCESSÃO PELO PRAZO DE 40 (QUARENTA) MESES, PERMITIDA UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CRATO/CE, (ZONA AZUL) E DE OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA (ZONA MARROM), CONFORME OS ANEXOS INTEGRANTES DESTES EDITAL. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 03 (TRÊS) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN - CONTRATADO: SERTTEL SOLUÇÕES E MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA - PRAZO DE DURAÇÃO: ATE 03 MAIO DE 2023 - ASSINA PELO CONTRATADO: ANGELO JOSÉ BARROS LEITE - ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ JARBAS AGUIAR FREIRE - CRATO/CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2020.08.11.1 DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.16.1, CUJO OBJETO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO CRUZEIRO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FUNASA Nº 01653/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO AO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NOS ART. 65, INCISO I, ALÍNEA A E § 1º. DA LEI FEDERAL Nº. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E DUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DAS ALTERAÇÕES: O PRESENTE TERMO DE ADITIVO, TENDO EM VISTA A MODIFICAÇÃO NO PROJETO, COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE VALORES E DE QUANTITATIVOS INICIALMENTE PACTUADOS PARA MELHOR ADEQUAÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS CONSIGNANDO UM ACRÉSCIMO NO VALOR CONTRATUAL DE R\$ 69.700,06 (SESSENTA E NOVE MIL, SETECENTOS REAIS E SEIS CENTAVOS) PERFAZENDO UM PERCENTUAL DE APROXIMADAMENTE 12,89% DO VALOR AVENÇADO, PASSANDO DE R\$ 540.589,47 (SETE MILHÕES, SEISCENTOS E ONZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) PARA R\$ 610.289,53 (SEISCENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 65, I, A E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. ASSINA PELO CONTRATADO: LUCAS ALMEIDA BAIÁ PIMENTEL - ASSINA PELA CONTRATANTE: ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS. CRATO/CE, 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO OITAVO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.12.17.2 DECORRENTE DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.06.17.1, CUJO OBJETIVO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 06 (SEIS) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 17 DE FEVEREIRO DE 2023 - ASSINA PELO CONTRATADO: GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ - ASSINA PELA CONTRATANTE: ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS - CRATO/CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.09.19.1 DECORRENTE DO PROCESSO DA CONCORRÊNCIA Nº 2021.11.19.2, CUJO OBJETIVO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VÁRIAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, DE ACORDO COM O CONVENIO Nº 94/2021 E MAPP 1042 DO GOVERNO DO ESTADO, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS E O MUNICÍPIO DO CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 05 (CINCO) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 17 DE JULHO DE 2023 - ASSINA PELO CONTRATADO: GIORDANO PEREIRA SAMPAIO - ASSINA PELA CONTRATANTE: ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS - CRATO/CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.08.23.1 DECORRENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.04.1, CUJO OBJETIVO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA PRAÇA DA PREFEITURA, DE ACORDO COM O MAPP 994 DO GOVERNO DO ESTADO E CONVENIO Nº 30/2022, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS E O MUNICIPIO DO CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 06 (SEIS) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 17 DE AGOSTO DE 2023 - ASSINA PELO CONTRATADO: FRANCISCO DE FREITAS JUSTO JUNIOR - ASSINA PELA CONTRATANTE: ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS - CRATO/CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO - PREVOCRATO**Portaria Nº 011/2023.**

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo TC nº 21355/2022-5, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 047/2020,

RESOLVE:

Retificar a Portaria n.º 054/2020 e conceder benefício de pensão por morte, **a contar de 27 de setembro de 2019 (data do óbito)**, em favor da **Sra. Maria Lúcia de Sousa Silva**, portadora da identidade n.º 99029081180 SSPDS/CE, cadastrada no CPF/MF sob o n.º 904.511.043-15, na condição de cônjuge supérstite do ex-servidor público municipal falecido, **Sr. Jose Melo da Silva**, portador da identidade n.º 99029321467 – SSPDC/CE, cadastrado no CPF/MF sob o n.º 971.048.333-15, outrora ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Gari, matrícula n.º 3081, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial, cujo óbito se deu em 27 de setembro de 2019. O presente benefício será concedido com fundamento no art. n.º 40, § 7.º, II, da Constituição Federal de 1988 (redação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), no art. 8.º, I c/c o art. 48, II da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Sistema Previdenciário do Município do Crato e criou o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais do Crato - PREVOCRATO, fixando em favor da beneficiária o valor o valor correspondente aos proventos do ex-servidor falecido, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Pensão por Morte	-	R\$ 1.053,63	Art. 40º, §7º, II da CF/1988
TOTAL DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE: R\$ 1.053,63			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME DO BENEFICIÁRIO			VALOR
Quota-parte da Sra. Maria Lúcia de Sousa Silva (cônjuge).....			R\$ 1.053,63

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27/09/2019.

Registre-se e publique-se.

Crato, 06 de Fevereiro de 2023.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente do PREVOCRATO
Portaria nº 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil
Prefeito do Município de Crato - CE

Portaria N° 012/2023.

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n° 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 018/2017, e, ainda, considerando o que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos bojo do processo administrativo n° 06236/2019-3.

RESOLVE:

Retificar as Portarias n.º 0016/2017 e 104/2021 e conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados à base da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, equivalentes a 80% do período contributivo, desde agosto de 2006 a janeiro de 2017, em favor da servidora pública municipal, **Sra. Antonia de Santana Pinheiro**, portadora da identidade n.º 2003034088518 – SSPDC/CE, cadastrada no CPF/MF sob o n.º 107.555.308-37, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 3531, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c §§ 3º e 17 do mesmo Artigo, Art. 1º da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, e ainda, no art. 37 c/c arts. 67 e 68 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NA ATIVIDADE			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2017	-	R\$ 906,20	Lei n° 3.188/2016.
REPOSIÇÃO SALARIAL	-	R\$ 20,00	Lei n° 2.735/2011, Lei 2.666/2011
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA EM ATIVIDADE: R\$ 926,20			
DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Média Aritmética dos 80% das maiores remunerações.	-	R\$ 907,90	Arts. 37 e 67 da Lei Municipal n.º 2.630/2010.
Cálculo da Proporcionalidade.	$[(3.836/10.950) \times 907,90]$	R\$ 318,05	Arts. 37 e 67 da Lei Municipal n.º 2.630/2010.
Complemento para Salário-Mínimo.	-	R\$ 618,95	CF, art. 201, § 2.º.
PROVENTOS A QUE FAZ JUS A SERVIDORA + COMPLEMENTO PARA SALÁRIO-MÍNIMO: R\$ 937,00			

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de abril de 2.017.

Registre-se e publique-se.

Crato, 06 de Fevereiro de 2023.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente do PREVICRATO
Portaria n° 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil
Prefeito do Município de Crato - CE

Portaria N° 014/2023.

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n° 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n° 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n° 064/2017, e, ainda, considerando o que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos bojo do processo administrativo n° 22843/2018-2,

RESOLVE:

Retificar a Portaria n.º 0055/2017 e conceder Aposentadoria por Invalidez, com integralidade dos proventos e paridade no cargo, em favor do servidor público municipal, **Sr. Ernesto José Amorim Caselli**, portador da identidade n.º 1.106.508 – SSP/PE, cadastrado no CPF/MF sob o n.º 059.178.673-72, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, Ref. 03, matrícula n.º 26169, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Município, nos termos do art. n.º 40, § 1.º, I da CF/88 e Art. 6.º-A da EC 41/2003, com redação dada pela EC 70/2012 c/c 33, I, “a” e 34 da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, fixando em seu favor proventos de aposentadoria, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento base em julho de 2017	-	R\$ 1.027,33	Lei n.º 3.188/2016 c/c a Lei n.º 3.286/2017.
Adicional de Periculosidade	-	R\$ 256,83	Art. 35 da Lei n.º 2.061/2001.
Reposição Salarial	-	R\$ 20,00	Lei n.º 2.735/2011 e Lei n.º 2.666/2011.
PROVENTOS A QUE FAZ JUS O SERVIDOR: R\$ 1.304,16			

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2.017.

Registre-se e publique-se.

Crato, 06 de Fevereiro de 2023.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente do PREVICRATO
Portaria n° 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil
Prefeito do Município de Crato - CE

Portaria Nº 015/2023

O Prefeito do Município do Crato, no uso das atribuições conferidas pelo art. n.º 12, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato e dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários, e considerando o que foi requerido por meio do processo administrativo TC nº 21340/2022-3, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, conforme Parecer Jurídico n.º 049/2020,

RESOLVE:

Retificar a Portaria n.º 055/2020 e conceder benefício de pensão por morte, **a contar de 1.º de julho de 2020 (data do óbito)**, em favor do **Sr. Francisco de Melo**, portador da identidade n.º 863866 SSP/CE, cadastrado no CPF/MF sob o n.º 020.008.573-53, na condição de cônjuge supérstite da ex-servidora pública municipal falecida, **Sra. Ana Maria Peixoto Melo**, portadora da identidade n.º 98097036901 – SSPDS/CE, cadastrada no CPF/MF sob o n.º 311.488.593-49, outrora ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n.º 2473, lotada na Secretaria Municipal de Educação, cujo óbito se deu em 1.º de julho de 2.020. O presente benefício será concedido com fundamento no art. n.º 40, § 7.º, II, da Constituição Federal de 1988 (redação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), no art. 8.º, I c/c o art. 48, II da Lei Municipal n.º 2.630, de 18 de agosto de 2.010, que estruturou o Sistema Previdenciário do Município do Crato e criou o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais do Crato - PREVICRATO, dispositivos vigentes conforme preceitua o art. 23, § 8º da EC n.º 103/2019, fixando em favor do beneficiário o valor correspondente aos proventos da ex-servidora falecida, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Pensão por Morte	-	R\$ 5.787,34	Art. 40º, §7º, II da CF/1988
TOTAL DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE: R\$ 5.787,34			

RATEIO DO BENEFÍCIO	
NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
Quota-parte do Sr. Francisco de Melo (cônjuge).....	R\$ 5.787,34

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01/07/2020 (data do óbito).

Registre-se e publique-se.

Crato, 06 de Fevereiro de 2022.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque

Diretor Presidente do PREVICRATO

Portaria nº 0107019/2021-GP

José Ailton de Sousa Brasil

Prefeito do Município de Crato - CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SMSP**PORTARIA Nº 0702001/2023 SMSP
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a lei municipal nº 3.263/2017 de 19 de abril de 2017, o Decreto Nº 1904001/2017 – GP de 19 de abril de 2017, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR AMÉLIA GUERRIRO VIDAL, inscrito com CPF 580.477.353-49, RG 2015032784-0 lotada na Secretaria de Serviços Públicos, servidora comissionada, cargo de Assessor III matrícula Nº0707034/2021-SEAD, Conta corrente nº0351013-1 agência nº0454-5 Bradesco, para ser portadora do Suprimento de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para custear pequenas despesas.

Parágrafo Único. O recurso especificado na presente portaria será alocado na conta de Dotação Orçamentária de nº 04.122.0021.2.052.0000, com a seguinte distribuição de valores para cada elemento de despesa a ser utilizado:

Elemento de Despesa de nº 3.3.90.30.00. Valor R\$ 3.000,00;

Elemento de Despesa de nº 3.3.90.36.00. Valor R\$ 1.000,00.

Art. 2º - O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas correspondente se efetuar em até 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de aplicação.

Art. 3º - Fica a tesouraria autorizada, após emissão do empenho da despesa, a efetuar o devido pagamento, através de transferência bancária, em nome do servidor(a) indicado no Art. 1º da presente portaria.

Art. 4º - Cópia desta portaria, comprovante de depósito bancário e outros documentos que se fizerem necessários, deverão ser encaminhados ao setor de contabilidade para o competente registro e tomada de contas, nos termos da Lei Municipal Nº 3.263/2017.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Serviços Públicos, em 07 de fevereiro de 2023.

CÍCERO ANTONIO LOBO SOARES
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
(Portaria Nº 0107008/2021 - GP)